



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.628, DE 2018** **(Do Sr. Alan Rick)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que trata da Execução Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 125/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 125/1999 O PL 2309/2003, O PL 4853/2012, O PL 8241/2014, O PL 4530/2016, O PL 5665/2016, O PL 9934/2018 E O PL 10628/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2018 (Do Sr. Alan Rick)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que trata da Execução Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 29º

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender prioritariamente a seguinte ordem:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, nos termos determinados pelo juízo penal e cível;

b) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

c) à assistência à família;

d) a pequenas despesas pessoais;”

“Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por entidade pública ou privada, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

.....

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de

trabalho.

“Art. 35.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da entidade pública ou privada a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.”

“Art. 50.

VIII – Estando em condições aptas para o trabalho, se recusar a fazê-lo.”

“Art. 51.

IV - Estando em condições aptas para o trabalho ou estudo, se recusar a fazê-lo.”

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior, já tiver pago a indenização referente aos danos causados pelo crime e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....”
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em , de de 2017.

ALAN RICK
Deputado Federal DEM/AC

JUSTIFICAÇÃO

Percebe-se da aferição da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a necessidade da realização de ajustes quanto às regras para a destinação da remuneração do trabalho dos apenados. Hoje, a Lei peca por não definir uma ordem de prioridade e não estar voltada à ressocialização, induzindo a população a não acreditar que um indivíduo que passou pelo sistema prisional possa retornar à sociedade com sucesso, sem reincidências. Além disso, muitos presos adquirem liberdade sem nunca prestarem qualquer assistência ou reparação às suas vítimas. Ao se definir a prioridade da destinação da remuneração de trabalho de apenados, será possível assegurar a reparação material às vítimas dos crimes cometidos, promovendo maior efetividade na prestação jurisdicional.

Este projeto estabelece, ainda, a obrigação de reparação dos danos do crime como pré-requisito para a progressão de regime. Desta forma, o trabalho é incentivado e se torna uma forma de o preso ir gradualmente se reconectando à sociedade, entendendo de maneira mais direta as consequências de seu crime. Ainda, é uma forma de garantir que apenas progredirão de regime aqueles apenados que realmente possuírem interesse na ressocialização e que não devem recorrer mais a prática de condutas criminosas. Porém, o que ocorre, no Brasil, é o contrário da intenção do Estado em reinserir o indivíduo na sociedade. A taxa de reincidência no cometimento de crimes no Brasil hoje é alta e, segundo dados do Ipea, está em 24,4%.

Concomitantemente, o projeto aborda uma necessidade antiga, cada vez mais gritante: o gerenciamento privado do trabalho dos presos. É sabido que o Estado não tem dado conta de arcar com a estrutura necessária para garantir o controle do trabalho de indivíduos encarcerados.

O gerenciamento privado desse trabalho, por outro lado, garantirá maior profissionalização do apenado, além de um maior interesse do fomento ao trabalho nos presídios brasileiros. Em outras palavras, o projeto visa permitir a ressocialização do apenado mais facilmente a sociedade, visto a experiência e o currículo enriquecido direcionado aos setores de produção.

Pelo exposto e pela tamanha importância do tema, peço aos nobres pares o apoio e a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em , de de 2018.

ALAN RICK
Deputado Federal DEM/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II
Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III

Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III
Da disciplina

Subseção II
Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
